



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 15911/12:

Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Concorrência. Regularidade do contrato decorrente da Concorrência nº 17/2012. Determinação de inclusão da obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB).

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 01161/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-15911/12**
2. Órgão de origem: Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Análise do Contrato celebrado em decorrência de CONCORRÊNCIA nº. 017/2012.
4. Objeto do Contrato: Implantação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) - Valentina na cidade de João Pessoa.
5. Valor do Contrato: R\$ 3.191.625,41 (três milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos).
6. Número do Contrato: 003/2013 -SMS
7. Contratado: Construtora Econ Empreendimentos e Construções Ltda.
8. Análise de preços: A Auditoria não realizou amostragem detalhada nos itens contratados (verificou alguns itens), haja vista o órgão licitante ter utilizado como referência de mercado os preços praticados pelo Orçamento de Obras de Sergipe. Frisa-se que o Órgão de Instrução também utiliza as planilhas de serviços e de insumos do ORSE para realizar a pesquisa de preços por amostragem.
9. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em Relatório de Análise de Contrato, se posiciona pela regularidade do contrato nº 003/2013 – SMS. Ressalva, contudo, a necessidade de inclusão da obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE e, o envio dos autos a DICOP com o fito de se realizar o acompanhamento da execução do objeto licitado haja vista o montante envolvido na contratação (R\$ 3.191.625,41).

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela **regularidade** do Contrato nº 003/2013 – SMS, proveniente da CONCORRÊNCIA nº. 17/2012, determinando-se, outrossim, que a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Município de João Pessoa inclua a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE e, o envio dos autos a DICOP com o fito de se realizar o acompanhamento da execução do objeto licitado haja vista o montante envolvido na contratação (R\$ 3.191.625,41).

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

1. Declaração de **regularidade do Contrato nº 003/2013 – SMS**, proveniente da CONCORRÊNCIA nº. 17/2012 ;
2. **Determinação** ao Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa no sentido de incluir a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena, em caso de descumprimento, de incidência de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE; assim como o envio dos autos a DICOP com o fito de se realizar o acompanhamento da execução do objeto licitado haja vista o montante envolvido na contratação (R\$ 3.191.625,41).

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar a **regularidade** do Contrato nº 003/2013 – SMS, proveniente da CONCORRÊNCIA nº. 17/2012 ;
2. **Determinar** ao Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa no sentido de incluir a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena, em caso de descumprimento, de incidência de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE; assim como o envio dos autos a DICOP com o fito de se realizar o acompanhamento da execução do objeto licitado haja vista o montante envolvido na contratação (R\$ 3.191.625,41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 16 de maio de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

ACAL